



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

INCLUA-SE NO  
EXPEDIENTE DE

10 DEZ. 2014

Of. nº 10/1121 – SEMAD/DGD/JMG

Novo Hamburgo, 08 de dezembro de 2014.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 1343/2014.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Requerimento nº 1343/2014**, de autoria do nobre Vereador Enf. Vilmar, devidamente protocolado sob nº. 67860/2014-3, vimos informar, segundo a Secretaria de Desenvolvimento, Economia, Tecnologia, Trabalho e Turismo – SEDETUR, que a Lei Municipal 2.311/2011, de 11 de agosto de 2011, cuja cópia segue anexa, no seu artigo 1º, §2º diz:

*Compete aos funcionários, bem como aos vigilantes que fazem a segurança das agencias a responsabilidade pelo cumprimento da proibição expressa no art. 1º desta Lei.*

Salientamos ainda as normas sustentadas pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN  
Prefeito

Ao Senhor  
NAASOM LUCIANO  
Presidente da Câmara de Vereadores  
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0003342  
Data: 09/12/2014 Horário: 13:31  
Administrativo -



**LEI N° 2311, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR OU APARELHOS DE TRANSMISSÃO/RECEBIMENTO DE DADOS DENTRO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ORGANIZAÇÕES SIMILARES NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de telefone móvel ou aparelho de transmissão e/ou recebimento de dados no interior das agências bancárias, nos espaços onde haja movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º - A restrição de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer e/ou receber ligações, bem como enviar e/ou receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º - Compete aos funcionários, bem como aos vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias, a responsabilidade pelo cumprimento da proibição expressa no art. 1º desta Lei.

**Art. 2º** - As agências bancárias deverão afixar cópias desta Lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas em pontos visíveis quanto à área de proibição de uso dos aparelhos de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos dez (10) dias do mês de agosto de 2011.

LEONARDO HOFF  
Presidente